



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

nº 2473 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Ministério Público Estadual	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 11
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 24
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 24
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 26
>>Avisos	Pág. 27



Cons. PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTÓRIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01016/19

SUBCATEGORIA: Auditoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no acórdão n. 136/2015-Pleno, prolatado no processo 03989/2014

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 085.341.442-49

Luís Eduardo Maiorquin, ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF 569.125.951-20

Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 863.094.391-20

Afonso Emerick Dutra, ex-Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS/RO) – CPF n. 420.163.042-00

Vera Lúcia Quadros, Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS/RO) – CPF n. 191.418.232-49

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0254/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo autuado para fins do monitoramento da execução dos planos de ação encaminhados a esta Corte de Contas em cumprimento às determinações e recomendações contidas no acórdão n. 136/2015 – Pleno, proferido nos autos do processo PCe n. 03989/14 que trata da auditoria operacional realizada nas Unidades Básicas de Saúde para avaliar a prestação dos serviços na atenção básica.
2. Nos termos do acórdão APL-TC 00303/20 foi considerado exaurido o 1º monitoramento da execução das metas fixadas no plano de ação, bem como expedidas determinações, conforme a seguir transcrito:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurido o 1º monitoramento da execução das metas fixadas plano de ação encaminhado à Corte de Contas em cumprimento as determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno, exarado nos autos do processo 3989/2014;

II – Determinar, via ofício, **independente do transitio em julgado**, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que promovam a adequação dos planos de ação às constatações decorrentes do 1º monitoramento e adotem as medidas necessárias para implementação das medidas que ainda não foram implementadas ou estejam em fase de implementação, encaminhando à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da decisão, relatório das medidas adotadas;

III – Determinar, via ofício, **independente do transitio em julgado**, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Determinar, via ofício, **independente do transitio em julgado**, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, **que deverão ser entregues a seus sucessores**, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

V – Determinar, via ofício, independente do transitio em julgado, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que, juntamente com a Escola de Governo de Rondônia, o Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS/SESAU e o Cosems/RO, promovam estudos visando a ampliação ou intensificação de cursos voltados para gestão de projetos e/ou gestão por resultados com objetivo de capacitar os agentes e gestores de saúde para o gerenciamento de projetos com foco no atingimentos de metas e geração de ações governamentais eficazes com efetivo valor público;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que dê **imediato** início a 2ª fase de monitoramento das ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas nos planos de ação encaminhados à Corte de Contas, na forma do artigo 27 da resolução nº 228/2016;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – que faça juntada de cópia do acórdão aos autos da prestação de contas dos 52 municípios, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar as suas análises;

VIII – Dar ciência do acórdão:

a) por ofício, a todos os interessados, para que tomem **ciência e cumpram as determinações listadas nos itens II, III, IV e V do acórdão**, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental

b) na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

X – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

[...]

3. Publicado^[1] e transitado em julgado^[2] o acórdão APL-TC 00303/20, expedidas as notificações necessárias, a Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS-RO, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho protocolizou pedido de dilação de prazo para que os municípios possam cumprir as metas determinadas, bem como possibilitando ao COSEMS-RO apoiar as Secretarias no cumprimento.

4. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[3], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, trata-se do monitoramento da execução dos planos de ação encaminhados a esta Corte de Contas em cumprimento às determinações e recomendações contidas no acórdão n. 136/2015 – Pleno^[4], a respeito da auditoria operacional realizada nas Unidades Básicas de Saúde para avaliar a prestação dos serviços na atenção básica.

7. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pela Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS-RO, fundamentado nos termos a seguir:

[...]

Esse Conselho tem mobilizado as Secretarias Municipais de Saúde dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, em nome dos seus respectivos secretários no tocante ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 136/2015;

Considerando que é publico e notório que vivemos uma pandemia do Covid-19 em nosso Estado e todo país;

Considerando que nesse período as Secretarias de Saúde de nossos municípios priorizaram o combate ao Covid-19, que ceifou centenas de vida em Rondônia;

Considerando que este Conselho, já realizou o Consolidado desses planos de ação em julho de 2019, sendo aprovado na 6ª reunião Ordinária da CIB, conforme resolução 191/2019/CIB-RO encaminhada ao TCE-RO, (0019230450);

Considerando que alguns municípios ainda não realizaram as adequações de seus Planos por estar enfrentado o agravamento da pandemia e priorizando os cuidados essenciais a vida humana em seus municípios.

Diante do exposto, vimos requerer a dilação de prazo (60 dias) para que os municípios possam estar cumprindo as metas determinadas pela douta relatoria, e, esse Conselho possa com sua equipe técnica e jurídica apoiar as secretarias no cumprimento das determinações contidas nos Acórdão 136/2015 e processo nº 3989/2014.

[...]

8. Pois bem. No que se refere às determinações impostas, esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral.

9. De outro giro, as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, até mesmo porque já transcorreu demasiado lapso desde a prolação do acórdão.

10. Assim, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento integral das determinações.

11. Desta forma, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS-RO, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho ou a quem vier a substituí-la ou sucedê-la, concedendo-lhe o prazo de mais 60 (sessenta) dias, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes nos acórdãos n. 136/2015 – Pleno e APL-TC 00303/20, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II. Dar ciência desta decisão, via ofício, Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS-RO;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 963473.

[2] ID 980830.

[3] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

[4] Proferido nos autos do processo PCe n. 03989/14.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002395/21/TCE-RO; anexo (Ao Proc. 01893/20).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do APL TC 00235/21-TCERO (Proc. 01893/20).
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº 068.014.548-62), Procurador-Geral de Justiça.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0196/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL TC 00235/21-TCERO PROFERIDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 01893/20/TCE-RO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo d. Procurador-Geral de Justiça **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº 068.014.548-62), em face ao Acórdão APL TC 00235/21-TCERO (Proc. 01893/20), que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2019. Transcrevo:

Acórdão

[...]

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos **Senhores AIRTON PEDRO MARIN FILHO**, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, dando-lhes, por consecutário, **QUITAÇÃO**, na moldura estabelecida no Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

II - DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES AIRTON PEDRO MARIN FILHO, CPF N. 075.989.338-12, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 1º.1 A 16.5.19, E **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF N. 233.380.242-15, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 17.5 A 31.12.19, POR:

a) Realização de despesas com pessoal sem prévio empenho no montante de **R\$ 9.525.759,08**, o que causou a (i) evidenciação a menor do passivo financeiro da instituição, comprometendo a representação fidedigna do Balanço Patrimonial; e a (ii) evidenciação a menor da despesa total com pessoal do exercício, no mesmo valor, nos Relatórios de Gestão Fiscal de 2019, em ofensa ao disposto nos arts. 37 e 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, irregularidade esta que restou atenuada por ter-se identificado que, ainda que tivesse sido regularmente empenhada, a despesa com pessoal não teria excedido o limite legal e os superávits orçamentário e financeiro seriam mantidos.

II - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao **Procurador-Geral de Justiça**, Senhor **IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

II.I - Promova o reconhecimento das despesas de pessoal pelo regime de competência, conforme o disposto no art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

II.II - Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II.III - Observe as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercícios anteriores, dispostas no art. 37 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II.IV - Apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento; e

II.V - Instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior que não tenha se processado pelo regime ordinário da despesa pública, procedimento administrativo apropriado para apurar, se for o caso, responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade;

II.VI - Exorte a Coordenadoria de Controle Interno para, em seu relatório anual de controle interno, se manifestar, em tópico específico, acerca do cumprimento destas determinações.

III - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao **Procurador-Geral de Justiça**, Senhor **IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, **ALERTANDO-O** que o descumprimento das determinações descritas no item II e subitens deste acórdão, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA desta acórdão, via **DOeTCE-RO**, aos Senhores **AÍRTON PEDRO MARIN FILHO**, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19 e **IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, atual **Procurador-Geral de Justiça**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - INTIME-SE, o **Departamento do Pleno**, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VII - PUBLIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE, os autos, o **Departamento do Pleno**, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

[...]

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1122466, a tempestividade do Pedido de Reconsideração interposto em 05/11/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso de Reconsideração é contra o APL TC 00235/21-TCERO (Proc. 01893/20), proferido no Processo de Acompanhamento de Gestão^[1], que trata da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019.

Pois bem, verifica-se que a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Reconsideração é a via adequada à pretensão do Recorrente, pois cabível em face de decisões proferidas em sede de Tomada ou **Prestação de Contas** e que a parte possui legitimidade para recorrer na qualidade de atual gestor do Órgão jurisdicionado e como tal, é alcançada pelo *decisum*. Ademais, o exercício de recorrer perante a Corte respeita, em si, o objetivo de proteger o interesse público. Dito isto, cumpre-se os requisitos dos artigos 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96^[2], c/c art. 89, I e 93 do Regimento Interno/TCE-RO^[3].

No mais, constata-se, também, a tempestividade por meio da certidão ID 1122466, vez que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO de nº 2464, cuja data de publicação se deu no dia 28/10/2021, considerando-se como data de publicação o dia 29/10/2021, tendo sido protocolada a peça recursal em 05/11/2021, alcança o prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº 068.014.548-62), na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, em face do Acórdão APL TC 00235/21-TCERO, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas nº 01893/20/TCE-RO, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades previstos nos artigos 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 89, I e 93 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº 068.014.548-62), Procurador-Geral de Justiça, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Processo 01893/20 – Prestação de Contas.

[2] **Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: **I – reconsideração** [...] **Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>.

[3] **Art. 89.** De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: **I - reconsideração**; [...] **Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: [...] **Regimento Interno** - Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.411/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
REPRESENTANTE:A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF sob on. 02.029.142/0001-07, representada pelo **Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES**, CPF/MF sob o n. 415.169.661-04.
ADVOGADA :**FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890.
RESPONSÁVEIS :**ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2021-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. De acordo com a normatividade inserta no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
3. Precedente: Decisão Monocrática n. 0137/2021/GCWSC, exarada nos autos do Processo n. 1.593/2021/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da Representação (ID n. 1123108) com pedido de liminar, formulada pela Empresa **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, representada pelo Senhor **PAULO ROBERTO MARCONDES**, CPF/MF sob o n. 415.169.661-04, por meio do qual se noticia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades nos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 134/2021-SUPEL/RO (proc. SEI/RO 0009.054887/2021-17), bem como no Pregão Eletrônico n. 497/2021 (proc. SEI/RO n. 0009.223752/2021-08), além de suposta dispensa de licitação irregular nos autos do Processo Administrativo n. 0009.434601/2021-75.

2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas dos autos, manifestou-se, por intermédio de Relatório Técnico (ID n. 1123565), cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

51. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação" (sic) (grifou-se).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no aludido Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1123565).

6. Saliento, por oportuno, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Nessa perspectiva, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ademais, tal medida encontra-se regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Com efeito, no que concerne à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

10. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação sub examine, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1123565), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade,

previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 72 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. A reclamante narrou, em suma, que a empresa Rondomar Construtora de Obras EIRELI (CNPJ n. 04.596.384/0001-08) teria sido favorecida nos Pregões Eletrônicos nºs 134/2021 (proc. adm. SEI/RO 0009.054887/2021-17) e 497/2021 (proc. adm. SEI/RO 0009.223752/2021-08), uma vez que teria recebido o tratamento diferenciado, previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, devido apenas às pessoas jurídicas classificadas nas categorias de microempresas (ME) e de empresa de pequeno porte (EPP).

32. Segundo a reclamante, a Rondomar não se enquadraria nas categorias de ME/EPP, por ter tido faturamento anual, em 2020, superior a R\$ 4,8 milhões, limite este previsto no art. 3º, I e II, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Grifos nossos.

33. A interessada também comunicou que a Rondomar teria sido favorecida em contratação realizada, irregularmente, sem licitação, relativa ao processo administrativo SEI/RO n. 0009.434601/2021-75.

34. Pois bem,

35. Primeiramente, reforça-se que todos os processos administrativos citados têm como objeto aquisições de agregados (brita, pó de brita e pedrisco) e/ou contratações de serviços para usinagem de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

36. Em busca de evidências preliminares, investigou-se junto ao Portal de Compras Governamentais (ComprasNet), no qual foi coletada documentação apresentada pela Rondomar no Pregão Eletrônico n. 497/2021, mais especificamente, relativa às demonstrações contábeis e financeiras encerradas em 31/12/2020, cf. ID=1123406.

37. Na referida documentação, está inserida a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2020, que registra um faturamento (Receita Operacional Bruta) de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), cf. pág. 28, ID=1123406.

38. Em relação ao exercício de 2019, cf. registra a mesma DRE, a Receita Operacional Bruta da Rondomar sofreu um aumento de mais de 240% (de R\$ 1.664.686,95 para R\$ 5.699.052,51).

39. Nessa condição, a Rondomar deveria, já a partir de janeiro/2020, ficar excluída do tratamento jurídico diferenciado para ME/EPP, cf. estabelecem os §§ 9º e 9º-A, do art. 3º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, verbis:

Art. 3º (...).

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (Grifos nossos).

40. Outrossim, em documentação de habilitação jurídica no Pregão Eletrônico n. 134/2021, também coletada no Portal de Compras Governamentais, consta Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, 19/03/2021, na qual a empresa Rondomar não consta mais com o porte de ME/EPP, cf. págs. 55/56 do ID=1133424.

41. Nesse contexto, há outros indícios, coletados na mesma fonte, de que, em princípio, a empresa pode ter se valido, irregularmente, do tratamento jurídico diferenciado, nas duas licitações ora tratadas.

42. Tal situação é evidenciada no Relatório Final do Pregão Eletrônico n. 134/2021, em seu item “7”, no qual consta que a Rondomar venceu os itens “17” a “20” do objeto, concorrendo na condição de EPP/ME, cf. comprova o ID=1123425.

43. Também na Ata de Realização do Pregão Eletrônico e no demonstrativo Resultado por Fornecedor, ambos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 497/2021, consta que a empresa teria vencido os itens “3” e “4”, concorrendo como “ME/EPP equiparada”, cf. ID’s=1123426 e 1123476.

44. Por fim, no que concerne à dispensa licitatória objeto do processo administrativo SEI/RO 0009.434601/2021-75, homologada e empenhada em favor da Rondomar (ID’s=1123488 e 1123558) e cujo objeto é a (sic) “contratação emergencial de empresa fornecedora de agregados - brita 1 (3/4” ou 5/8”), pedrisco (3/8” ou 1/4”) e pó de brita - no município de Rolim de Moura/RO, para execução de serviços com CBUQ, em várias rodovias estaduais, sob jurisdição do DER/RO, por um período de 90 (noventa) dias”, entendemos ser cabível efetuar análise sobre a legalidade da dispensa efetuada, uma vez que o objeto é análogo aos dos pregões nºs 134/2021 e 497/2021, e, portanto, não se percebe, a priori, justificativa plausível para que não se tenha licitado, igualmente, a despesa citada.

45. De se destacar que pesquisas no Sistema SEI/RO revelam que as despesas que são objeto do Pregão Eletrônico nºs 134/2021 e da dispensa licitatória encontram-se em plena execução.

46. Quanto ao Pregão Eletrônico nºs 497/2021, após adjudicado o objeto, enfrenta-se a fase de apreciação de recursos impetrados pelos interessados.

47. Em um contexto preliminar, pois, é de se admitir que há indícios da ocorrência das supostas irregularidades narradas, tanto nas licitações como na dispensa realizada.

48. Além disso, existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas.

49. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida (sic).

11. Como visto, no caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha **atingiu 72 (setenta e dois) pontos do índice RRoma e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

12. Com efeito, a medida que se impõe é a seleção da presente matéria para o processamento como Representação, conforme fundamentação que passo a colacionar no item subsequente.

II.II – Do juízo de admissibilidade da Representação

13. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. art. 82A, inciso VII, do RI-TCE/RO facultam o poder de representação a este Tribunal a “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica”, bem como os

princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da Ação Popular, atribuída a qualquer cidadão.

14. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

15. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente Representação (ID n. 1123108), formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, representada pelo Senhor **PAULO ROBERTO MARCONDES**, CPF/MF sob o n. 415.169.661-04, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrorreferida peça representativa.

II.III – Do pedido de tutela de urgência

16. Inicialmente, cumpre assinalar que a exordial representativa contém o pedido de suspensão, no estágio em que se encontra, dos trâmites do Processo Administrativo n. 0009.434601/2054-75, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

17. Pois bem.

18. Quando o procedimento apuratório preliminar contiver, em seu âmago, Pedido de Tutela Provisória de Urgência, como é a hipótese dos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve encaminhar pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, conforme preceito normativo, encartado no art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Grifou-se).

19. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente a Secretaria-Geral de Controle Externo.

20. À vista disso, observo, portanto, que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação da laboriosa Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova, com a urgência que o caso requer, pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, no que diz respeito ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante.

21. Posto isso, a medida que se impõe é o encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que, à luz da sua autonomia funcional, manifeste-se, com **URGÊNCIA**, a respeito do aludido Pedido de Tutela Provisória de Urgência em testilha.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1123565);

II – CONHECER a presente Representação (ID n. 1123108), formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, representada pelo Senhor **PAULO ROBERTO MARCONDES**, CPF/MF sob o n. 415.169.661-04, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no art. 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quando ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante, consoante normas regimentais, **devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas**, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – VOLTEM-ME, *incontinenti*, os autos conclusos, uma vez transpostas as fases processuais acima delineadas;

V – ALERTO aos atores processuais intraorgânicos deste Tribunal de Contas que, no presente procedimento, há Pedido de Tutela Provisória de Urgência e, nesse sentido, os autos em apreço qualificam-se como sendo **URGENTES**, motivo pelo qual as diligências reclamadas, neste feito, **reclamam análise e**

tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão à Representante e respectivos Advogados, **via DOeTCE-RO**, ao Responsável, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – CIENTIFIQUE-SE, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão ao Secretário-Geral da SGCE, Senhor **MARCUS CÉSAR SANTOS PINTO FILHO**, para que, dentro de sua autonomia técnica e no que se refere aos procedimentos de relatoria deste Conselheiro, adote as providências cabíveis, a fim de que seja dado concretude ao que está disciplinado na normatividade preconizada no artigo 10, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO - é dizer, imperiosa necessidade de realização de análise técnica, por parte da laboriosa SGCE, **TEMPESTIVA** e, sempre que possível, **PREVENTIVA**, do preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência, visando, com isso, dar densidade fático-jurídica às normas regimentais aplicáveis à espécie, notadamente, aos cânones albergados no princípio-norma da eficiência e da busca da celeridade processual, consectários constitucionais dos postulados do devido processo legal substancial;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02124/21/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADO: **Jaime Manfré de Matos** - Vereador Presidente

CPF nº 294.529.101-00

RESPONSÁVEL: **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito Municipal

CPF nº 565.115.662-34

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0208/2021GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2022, do Município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1120122, concluso nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GILMAR TOMAZ DE SOUZA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 33.434.238,23 (trinta e três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 36.473.081,56 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos

estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -8,33%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Governador Jorge Teixeira, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.** (grifo nosso)

3. Em atenção a Resolução 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Governador Jorge Teixeira nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$36.473.081,56, consoante memória de cálculo à pág. 7 (ID=1120122).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$33.434.238,23 (trinta e três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -8,33%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$.

7. Todavia, em que pese à projeção de receitas ter ficado fora do intervalo de $\pm 5\%$, diante da tendência de crescimento da arrecadação, atestada pelo comportamento crescente no período analisado, sustentando a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022 seja superior à receita projetada pelo Jurisdicionado, **entendo viável**, no diapasão da Unidade Técnica, a esperança de arrecadação.

8. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Governador Jorge Teixeira representa uma elevação de 2,51% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021^[1] e um aumento de 5,94% em relação à arrecadação média verificada no quinquênio de 2017 a 2021, conforme apontado pela Unidade Técnica^[2].

9. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

10. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2022, do Município de Governador Jorge Teixeira, na ordem de R\$33.434.238,23 (trinta e três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2022 ser superior à estimada;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº 565.115.662-34), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Jaime Manfré de Matos** (CPF nº 294.529.101-00), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº 565.115.662-34), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02124/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: **Jaime Manfré de Matos** - Vereador Presidente
CPF nº 294.529.101-00
RESPONSÁVEL: **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito Municipal
CPF nº 565.115.662-34
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no montante de **R\$33.434.238,23 (trinta e três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)**, em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2022 ser superior à estimada.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] RECEITA/2021=arrecadação real até o mês de junho/2021, a partir do mês de julho/2021 utilizou-se a previsão efetuada para o exercício.
[2] Pág. 8 do ID=1120122.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.595/2017-TCE-RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Monitoramento das deliberações consignadas no Acórdão APL-TC n. 00299/2017, proferido no Processo n. 4.129/2016-TCE-RO.
INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
RESPONSÁVEL:RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. 012.697.222-20 – Prefeita Municipal.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2021-GCWSC

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutivas fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00299/2017, o qual foi prolatado nos autos do Processo n. 4.129/2016/TCE-RO, que teve por objeto auditoria realizada no Município de Guajará-Mirim-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar, ofertado aos alunos daquela municipalidade.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0104/2021-GCWSC (ID n. 1054234), a notificação pessoal da Senhora **RAÍSSA DA SILVA PAES**, para que, em essência, exercitasse o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhe foi atribuída pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 969831), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 999936).

3. A certidão de decurso de prazo (ID n. 1121403) atesta que a aludida responsável, embora devidamente notificada, por meio do Mandado de Audiência n. 181/2021 (ID n. 1088552), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação voluntária.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da Certidão de ID n. 1121403, por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte da responsável, a Senhora **RAÍSSA DA SILVA PAES**, há de ser decretada a revelia da jurisdicionada em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO^[2].

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmorecida desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a **decretação de revelia da jurisdicionada em testilha é medida que se impõe**.

9. Ressalto, por ser de relevo, que a **jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

10. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remetê-lo ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETO A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, da Senhora **RAÍSSA DA SILVA PAES**, CPF/MF sob o n. 012.697.222-20 – Prefeita Municipal, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citada (IDs ns. 1009188, 1064799 e 1088552), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1121403, conforme as razões consignadas na fundamentação *ut supra*;

II – RESSALTAR que a referida jurisdicionada, cuja revelia ora lhe é decretada poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao

depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à responsável preambularmente qualificada, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02060/21/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

INTERESSADO: Luis Eduardo Schincaglia – Vereador-Presidente

CPF nº 142.057.598-86

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito Municipal

CPF nº 930.305.762-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0207/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2022, do Município de Jaru, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Junior, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1119536, concluso nos seguintes termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jaru, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 172.748.305,16 (cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 179.031.873,15 (cento e setenta e nove milhões, trinta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -3,51% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que **opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Jaru.** (grifo nosso)

3. Em atenção a Resolução 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Jaru nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$179.031.873,15, consoante memória de cálculo à pág. 10 (ID=1119536).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$172.748.305,16 (cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Jaru, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -3,51%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de + 5%.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Jaru representa uma elevação de 13,11% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021^[1] e um aumento de 22,73% em relação à arrecadação média verificada no quinquênio de 2017 a 2021, conforme apontado pela Unidade Técnica^[2].

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2022, do Município de Jaru, na ordem de R\$172.748.305,16 (cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-3,51%) não ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Jaru, Senhor **João Gonçalves Silva Junior** (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Jaru, Senhor **Luis Eduardo Schincaglia** (CPF nº 142.057.598-86), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor **João Gonçalves Silva Junior** (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO: 02060/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
INTERESSADO: Luis Eduardo Schincaglia – Vereador-Presidente
 CPF nº 142.057.598-86
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito Municipal
 CPF nº 930.305.762-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – **Emitir** Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Jaru, no montante de **R\$172.748.305,16 (cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos)**, por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -3,51%, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] RECEITA/2021=arrecadação real até o mês de junho/2021, a partir do mês de julho/2021 utilizou-se a previsão efetuada para o exercício.
 [2] Pág. 11 do ID=1119536.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01273/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves –Prefeito Municipal
 CPF nº 476.518.224-04
 Luiz Henrique Gonçalves – Contador
 CPF nº 341.237.842-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0206/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFEDOPODEREXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou achados que conduziram ao oferecimento de proposta de encaminhamento pela promoção de audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

3. Contudo, diante do levantamento realizado por esta Relatoria demonstrar diferenças substanciais naquela análise, os autos foram devolvidos para o Controle Externo para o saneamento dos autos, para fins de definição da responsabilidade e prosseguimento do trâmite processual.

4. Em instrução complementar, a Unidade Especializada afastou o Achado 1, mantendo as demais situações descritas no relatório técnico inicial de ID=1112073.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

5. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade não somente do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas também do Diretor do Departamento de Contabilidade, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

6. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, na condição de Prefeito Municipal e **Luiz Henrique Gonçalves**, na condição de Diretor do Departamento de Contabilidade; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da LC nº 154/96 c/c art. 19, incisos I e III, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=1112073)^[1] e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

6.1. Promover a **Audiência** do Senhor **Hildon de Lima Chaves**- CPF nº 476.518.224-04, Prefeito Municipal Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 1º, inciso II do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado (detalhado no item A2, Relatório ID=1112073)

Em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020^[2], conforme apresentado a seguir:

Tabela 1

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
817/2020	Lei Complementar	16.6.2020	*Pág. 58 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XI Nº 2733. *Estende a Gratificação Específica aos Médicos não efetivos (que ocupam cargos de natureza celetista), concedeu a gratificação por prazo indeterminado contrariando o art. 8º, § 1º, da LC 173/2019, ou seja, os efeitos da gratificação não podem ultrapassar a duração da calamidade pública.
819/2020	Lei Complementar	16.7.2020	*Pág. 73 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - ANO XI Nº 2755. *Criação de 2 cargos de Coordenador Jurídico, CC-20, da tabela dos Cargos em Comissão do Município de Porto Velho, a situação contraria o inciso II, do art. 8º, da LC 173/2019.
830/2020	Lei Complementar	24.12.2020	*Pág. 80 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII Nº 2867; *Ficam criados no grupo de Apoio Técnico (Nível Médio Completo) os seguintes cargos: I – 01 (um) cargo de Taquígrafo; II – 03 (três) cargos de Técnico Legislativo; III – 09 (nove) cargos de Técnico Administrativo; IV – 02 (dois) cargos de Oficial de Diligência; V – 01 (um) cargo de Técnico de Áudio e Vídeo; VI – 01 (um) cargo de Tradutor e Intérprete de LIBRAS." A situação contraria o inciso II, do art. 8º, da LC 173/2019

Fonte: LCs 817, 819 e 830/2020.

A9) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item A9, Relatório ID=1112073)

Em desacordo com o disposto no anexo da Lei Federal nº 13.005/2014, bem como dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, aprovado pela referida lei, em razão de:

[...] não atendeu ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,91%; e Estratégia 7.15ª da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,20%.

Fonte: Respostas questionário PNE (ID 1093014); Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1100133); e Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

6.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**- CPF nº 476.518.224-04, Prefeito Municipal e **Luiz Henrique Gonçalves** - CPF nº 341.237.842-91, Diretor do Departamento de Contabilidade, ambos do Executivo Municipal de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 1º, inciso II do art. 50, do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A3) Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$2.897.750.856,39, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro (detalhado no item A3, Relatório ID=1112073)

Em desacordo com o art. 50, III, da LRF e item 22 da NBC TSP 03, conforme dados abaixo:

Tabela 2: Demonstração da subavaliação do Passivo

Descrição	Avaliação Atuarial 31.12.2020	Provisão demonstrado no BGM 31.12.2020	Subavaliação do Passivo
Plano Financeiro	2.897.750.856,39	0,00	-2.897.750.856,39
Plano Capitalizado	338.732.315,67	338.732.315,67	0,00
TOTAL	3.236.483.172,06	338.732.315,67	-2.897.750.856,39

Fonte: Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085225) e Avaliação atuarial (ID 1049260).

A4) Pendências em conciliação bancária em ao menos R\$223,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço (detalhado no item A4)

Em desacordo com as disposições do item 3.19 da NBC TSP e arts. 15, 21, 28 e 30 da Instrução Normativa nº 006/2019, aprovada pelo Decreto Municipal nº 16.436/2019.

Tabela 3. Pendências superiores a trinta dias

Banco	Conta Corrente	Ano	Valores não considerados pelo Banco		Valores não considerados pela Contabilidade		Nota do auditor
			(+)	(-)	(+)	(-)	
001- BB	7925-1	2015				3.294,19	Pág. 15 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2016				6.927,04	Pág. 15 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2018		14.989.085,97	115.316,51	14.977.600,75	Pág. 14-17 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2019	898,20	30.297,94	14.020,28	153.929,60	Pág. 14-17 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2020	11.160,98	5.067.721,94	265,44	5.077.479,69	Pág. 14-17 - Doc. 3
001- BB	7219-2	2019			18,87	198.381,63	Pág. 28 - Doc. 3
001- BB	7219-2	2020	5.572,48			1.525,02	Pág. 28 - Doc. 3
001- BB	8809-9	2018		35.897,49	4.700,30	165.395,32	Pág. 35 - Doc. 3
001- BB	8809-9	2019	2.582,22	86.105,38		90.111,37	Pág. 35 - Doc. 3
001- BB	8809-9	2020		11.871,23	6.578,74	1.183,23	Pág. 35-36 - Doc. 3
001- BB	8808-0	2018		139.315,92	10.421,86	196.869,10	Pág. 42-44 - Doc. 3
001- BB	8808-0	2019	7.511,62	206.460,70	45.717,39	86.207,55	Pág. 42-44 - Doc. 3
001- BB	8808-0	2020		4.743,84		20.637,31	Pág. 43-45 - Doc. 3
001- BB	99304-2	2016		233.722,50			Pág. 54 - Doc. 3
001- BB	99304-2	2017		149.954,98			Pág. 54 - Doc. 3
001- BB	20000-X	2017	381,25				Pág. 59 - Doc. 3
001- BB	15907-7	2020				1.992,82	Pág. 86 - Doc. 3
001- BB	7071-8	2020				4,20	Pág. 89 - Doc. 3
001- BB	9168-5	2020	501,26	70.496.912,20	1.201,60	80.361.576,24	Pág. 121-128 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2012	830,10				Pág. 133 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2013		323.554,01	9.734,25	346.021,44	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2014		15.206,36		18.970,96	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2015	387,63	14.772,66	1.921,54	42.959,99	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2016				78.344,35	Pág. 136 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2017		128,40			Pág. 133 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2018	100.114,95	319.661,75	289.608,04	806.668,33	Pág. 133, 136 e 137 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2019	37.391,91	310.389,00	8.704,19	320.613,40	Pág. 133-139 - Doc. 3

001- BB	7926-X	2020	481,64	9.419,01	3.947,07	16.891,42	Pág. 133, 135-137 e 139 - Doc. 3
001- BB	7927-8	2019		8.435,88	16,73	6.343,94	Pág. 150 - Doc. 3
001- BB	7927-8	2020		3.082,32	0,40	5.676,01	Pág. 150 - Doc. 3
001- BB	9842-6	2020	2.000.809,85	1.645.798,84			Pág. 312-313 - Doc. 3
001- BB	9963-5	2020			0,20	4.749,09	Pág. 338 - Doc. 3 + Esclarecimentos em 22.9.2021, Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ
001- BB	10334-9	2020		11.238.054,23	1.498,98	4.581,34	Pág. 393 - Doc. 3
001- BB	10038-2	2019				33,41	Pág. 443 - Doc. 3
001- BB	10038-2	2020				29,15	Pág. 443 - Doc. 3
001- BB	10458-2	2019				39.000,00	Pág. 459 - Doc. 3
001- BB	10458-2	2020		643,84		91.038,08	Pág. 459 - Doc. 3
001- BB	10460-4	2019				451.688,76	Pág. 463 - Doc. 3 (Cheques avulsos)
001- BB	10461-2	2020				41.334,91	Pág. 466 - Doc. 3
001- BB	10499-X	2020	880,94				Pág. 473 - Doc. 3
001- BB	10498-1	2020				4.530,06	Pág. 477 - Doc. 3
001- BB	10490-6	2020				99,90	Pág. 485 - Doc. 3
104 - CEF	1-1-	2019		382,50			Pág. 599 - Doc. 3 (Câmara)
104 - CEF	4-6-	2018		3,00			Pág. 608 - Doc. 3 (Câmara)
104 - CEF	550-4	2013		1.696,17	192.264,90	161.554,73	Pág. 610 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2014			530.850,27	492.479,42	Pág. 610 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2015		21.143,27	558.649,35	509.237,08	Pág. 610-611 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2016			347.251,23	326.067,00	Pág. 610-612 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2017			665.799,06	660.834,94	Pág. 611-612 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2018			294.824,11	293.774,97	Pág. 611-612 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2019				2.957,17	Pág. 611 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2020				186,62	Pág. 610-611 - Doc. 3
104 - CEF	85415-3	2019				3.403.320,36	Pág. 31-32 - Doc. 9 - (Perda Inv. CONQUEST)
104 - CEF	85415-3	2020				84.215,39	Pág. 31-32 - Doc. 9 - (Perda Inv. CONQUEST)
104 - CEF	07451-7	2019				3.460.972,00	Pág. 34 - Doc. 9 - (Perda Inv. AQUILLA)
104 - CEF	07451-7	2020				255.446,60	Pág. 34 - Doc. 9 - (Perda Inv. AQUILLA)
Somatório:			2.169.505,03	105.364.461,33	3.103.311,31	113.273.735,88	

Fonte: Conciliação contábil e extratos das contas bancárias e extratos e conciliações das contas Investimentos e Aplicações.

A5) Superavaliação do grupo de contas Imobilizado (ANC) no montante de R\$94,6 milhões, em virtude da divergência identificada entre o saldo evidenciado no balanço e o valor total apresentado pelo inventário do imobilizado (detalhado no item A5, Relatório ID=1112073)

Em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e item 3.10 da NBC TSP, conforme valores apresentados no quadro a seguir:

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário		
=	123000000 - Imobilizado	430.569.967,39	=	Saldo total inventário imobilizado	335.966.540,95
=	Total	430.569.967,39	=	Total	335.966.540,95
TESTE		Distorção		Distorção ==>	94.603.426,44

Fonte: Balanço Patrimonial reemissão (ID=1085252); Anexo TC-15 Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis Consolidado; Anexo TC-16 Inventário Bens Imóveis – Consolidação.

A6) Subavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$2.634.081,04 (detalhado no item A6, Relatório ID=1112073)

Em desacordo com o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o disposto no item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, conforme a seguir apresentado:

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida					
Descrição	Banco do Brasil (a)		RC (b)		Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	RS	255.615.315,22	RS	252.981.234,18	RS 2.634.081,04
Confere: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)					
Avaliação	Inconsistência		RS		2.634.081,04

Fonte: Anexo III do RREO - 6º Bim. - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1080477, páginas 8 e 9); Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB; e <<https://42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bb>>.

A7) Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$760.971.091,14 (detalhado no item A7, Relatório ID=1112073)

Em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e item 3.10 da NBC TSP, conforme quadro a seguir:

PT2.6 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO								
Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro		
=	Caixa e Equivalente de Caixa	375.838.935,96	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.136.810.027,10	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.082.006.967,15
=	Total	375.838.935,96	=	Total	1.136.810.027,10	=	Total	1.082.006.967,15
Resultado da avaliação		Distorção		Distorção ==>		760.971.091,14		

Fonte: Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085225) x DFC (ID 1049254) x Balanço Financeiro (ID 1049251).

A8) Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos (detalhado no item A8, Relatório ID=1112073)

Em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006; arts. 13 e 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007; art. 11, V, "b", da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO e art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, em razão do envio intempestivo de:

1. **Balancetes mensais, via Sigap Contábil:**

1.1. Envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de Janeiro a Dezembro/2020.

2. Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:

2.1. Anexos ref. a Janeiro e Fevereiro/2020 enviados em 3.11.2020, fora do prazo (ID 961041 e 961059);

2.2. Anexos ref. a Março a Junho/2020 enviados em 4.11.2020, fora do prazo (ID 961525, 961526, 961527 e 961528);

2.3. Anexos ref. a Julho/2020 enviados em 12.11.2020, fora do prazo (ID 965061);

2.4. Anexos ref. a Agosto e Setembro/2020 enviados em 13.11.2020, fora do prazo (ID 965368 e 965360);

2.5. Anexos ref. a Dezembro/2020 enviados em 1.2.2021, fora do prazo (ID 988963);

Somente os Anexos referentes aos meses de outubro e novembro de 2020 foram enviados dentro do prazo normativo.

3. Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:

3.1. Anexos ref. a Janeiro a Setembro/2020 enviados em 12.11.2020, fora do prazo (ID 964646);

3.2. Anexos ref. a Outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972445);

4. Relatórios quadrimestrais do Controle Interno:

4.1. Relatório do 2º quadrimestre enviado em 5.10.2020, fora do prazo (ID 949373);

4.2. Relatório do 3º quadrimestre não enviado ao Tribunal até dia 1.10.2021, data deste relatório.

5. Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF), via Sigap Gestão Fiscal:

5.1. RREO ref. aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre/2020, enviados fora do prazo prorrogado;

5.2. RGF ref. aos 1º e 2º quadrimestre/2020 enviado fora do prazo.

Fonte: Sigap Contábil e Fiscal; Processo de acompanhamento da aplicação de recursos da Educação n. 2390/2020 e da Saúde n. 2444/2020; e Processo de acompanhamento dos Relatórios do Controle Interno n. 2496/2020.

A10 Ausência de critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa (detalhado no item A10, Relatório ID=1112073).

Em desacordo com o item 5.2.5. Ajustes para Perdas da Dívida Ativa no MCASP, 8ª ed., 2019, uma vez que o município não possui normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa, consoante questionário respondido, Sistema HighBond, TCE-RO 2021.

7. **Anexe-se** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1112073), bem como, do Relatório Técnico Complementar (ID=1122217) e do Relatório de Auditoria (ID=1100133), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

8. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

9. **Autorizo** o Departamento do Pleno a realizar a citação e/ou notificação, **via edital**, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes.

10. No caso da citação editalícia fracassar, **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] À exceção do Achado A1 que foi descaracterizado no Relatório Técnico sob a ID=1122217.

[2] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168> Acesso em: 18.10.2021

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 013/2021

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 03 de novembro de 2021 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 10ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2460 de 22.10.2021, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01840/21 – Processo Administrativo

Assunto: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas - Exercício 2022

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar a escala de férias dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o exercício de 2022, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Às 17h do dia 03.11.2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 03 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 405, de 09 de novembro de 2021.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007049/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para, no período de 3 a 12.11.2021, substituir o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 406, de 10 de novembro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases planejamento, execução e relatório, para inspeção no contrato de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquinas, celebrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007040/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 492, e ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 431, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 25.10.2021 a 30.11.2021, o planejamento, execução e relatório de inspeção no contrato de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de hora-máquina, firmado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, objeto do processo 1775/2021/TCERO.

Art. 2º Designar o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da SGCE, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.10.2021

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 407, de 10 de novembro de 2021.

Cede servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007082/2021,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO, Técnico Administrativo, cadastro n. 136, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 408, de 10 de novembro de 2021.

Cede servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007082/2021,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Agente Operacional, cadastro n. 378, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 193, de 4 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro nº 990758, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 32/2021/TCE-RO, cujo objeto é prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stemac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro nº 507, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 32/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003831/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 48/2016/TCE-RO

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 48/2016/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro PAULO CURI NETO, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.072.076/0001-95, neste ato representado por seu Defensor Público Geral, HANS LUCAS IMMICH no uso dos poderes que lhe são conferidos RESOLVEM RESCINDIR AMIGAVELMENTE, o Acordo de Cooperação Técnica nº 48/2016, nos termos da Cláusula discriminada a seguir:

CLÁUSULA ÚNICA - Com fundamento na Cláusula Sétima - Da Extinção do Acordo de Cooperação Técnica nº 48/2016 c/c o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fica declarado RESCINDIDO DE FORMA AMIGÁVEL o presente Acordo de Cooperação, a partir da data de assinatura deste Termo de Rescisão, nada mais tendo a reclamar a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo de Rescisão Amigável, para que surtam um só efeito, as quais depois de lidas são assinadas pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas e o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, dela sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
